



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.904847/2009-92
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.280 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2020
Assunto PER/DCOMP - VALIDAÇÃO DO INDEBITO
Recorrente 3M DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que sejam validados os valores informados na DIPJ com base na escrituração contábil do contribuinte, vencida a Relatora que votava por dar provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Iágaro Jung Martins.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relator

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto I (SP), ao qual farei a complementações pertinentes:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório – DD em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) 41840.11038.311005.1.3.04-5415, por intermédio da qual o contribuinte, que apura os tributos devidos com base no **lucro presumido**, pretende compensar débito de CSLL (cód. 2372) relativo ao 3º trimestre de 2005 com crédito decorrente de **pagamento indevido ou a maior** de tributo (cód. 2372) efetuado em 29/04/2005.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.280 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.904847/2009-92

Em decisão proferida pela DRF Campinas em 20/04/2009 (ciência em 28/04/2009), foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, pelo que não foi homologada a compensação declarada.

Em 27/05/2009, irresignado, interpôs o contribuinte Manifestação de Inconformidade em que alega, em síntese, que:

“Ao analisar a compensação declarada pela Impugnante através do PER/DCOMP n.º 41840.11038.311005.1.3.04-5415 (Doc 05), a D. Autoridade, por meio do Despacho Decisório n.º 831729785 (Doc. 04) decidiu por não homologar tal compensação de R\$ 1.083.444,55, ocorrida em 31 de outubro de 2005, sob a alegação de improcedência, fundamentando tratar-se de inexistência de crédito.

Ocorre que, em abril de 2005 foi efetuado o recolhimento de CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (apurada na sistemática do LUCRO PRESUMIDO) no montante de R\$ 4.919.374,18, referente ao primeiro trimestre do respectivo ano. Todavia, posteriormente foi identificado que o cálculo apresentava um erro em sua base. Na verdade, o valor correto que deveria ter sido recolhido é de R\$ 3.923.194,93. Dessa forma, a Impugnante procedeu ao acerto e identificou um valor pago indevidamente no montante de R\$ 996.179,25.

Tal valor foi compensado com a CSLL devida no terceiro trimestre de 2005, conforme informado na PER/DCOMP n.º 41840.11038.311005.1.3.04-5415,(Doc 05). Por um lapso da Impugnante, esta não procedeu à retificação da DCTF — Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais, informando o novo valor apurado após o recolhimento do Documento de Arrecadação de Receitas Federais — DARF (Doc. 06). De fato, o valor ajustado foi somente informado na DIPJ — Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (Doc. 07).

Dessa forma, em 26 de maio de 2009, para fins de sanar definitivamente o equívoco, retificou-se a DCTF relativo ao primeiro trimestre de 2005, constando como CSLL devida o montante de R\$ 3.923.194,93 (Doc. 09). A Impugnante requer, preliminarmente, o conhecimento e provimento da presente Manifestação de Inconformidade.

Ultrapassadas as preliminares supra aduzidas, a Impugnante requer uma análise conclusiva acerca do PER/DCOMP, bem como dos demais documentos e fatos aqui apresentados, visando a autorização para compensação do débito declarado no ER/DCOMP com o saldo de pagamento indevido oriundo de CSLL do primeiro trimestre do ano calendário de 2005, acolhendo-se a presente Manifestação de Inconformidade, como medida de inteira JUSTIÇA.”

Em 30 de abril de 2014, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto (SP), negou provimento à impugnação em decisão que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 29/04/2005

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.280 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.904847/2009-92

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional

Cientificado (AR fls.57), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 60/91, no qual reitera os fundamentos já suscitados. Em particular, alega nulidade da decisão recorrida, em virtude de ausência de análise das provas juntadas aos autos e requer a juntada, em fase recursal dos documentos de fls. 110/136 (livro Razão Geral fls. 118/119, Apuração do Lucro Presumido 1º Trimestre de 2005 fls. 121/124, Razão Contábil fls. 126/132)

É o relatório

Voto Vencido

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1) PRELIMINAR – NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM FACE DA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS.

Preliminarmente, alega a Recorrente a nulidade da decisão recorrida, uma vez que os documentos por ela juntados à manifestação de inconformidade (DIPJ, DARF e DCTF's) não teriam sido objeto de análise por parte da decisão recorrida.

Incorretas as alegações da Recorrente. Isso porque, como se verifica pelo trecho da decisão recorrida por ela próprio descrito, não é possível afirmar que a decisão recorrida não analisou as provas apresentadas. O que se constata é que considerou as referidas provas insuficientes sem juntadas dos respectivos documentos contábeis. Confira-se:

Nesse prisma, os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca da base de cálculo do CSLL são elementos indispensáveis para que se comprove a certeza e a liquidez do direito creditório aqui pleiteado.

Inclusive, por se tratar de contribuinte sujeita ao regime de apuração do imposto com base no lucro real, esta deveria, ao fim de cada período-base de incidência do imposto, apurar o lucro líquido do exercício mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados, que serão transcritos no Livro de Apuração de Lucro Real (LALUR), nos termos dos artigos 7º e seu § 4º, e 8º, inciso I, ambos do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, *in verbis*:

(...)

Neste contexto, o contribuinte deveria **trazer provas, lastreadas em lançamentos contábeis, dentre estas, destacam-se: os registros contábeis de conta no ativo do CSLL a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, os Livros Diário, Razão e Lalur, etc., tudo de forma a ratificar o indébito pleiteado. No presente caso, a recorrente, em sua peça impugnatória, não apresentou qualquer documentação com esta intenção, limitando-se tão-somente a apresentar DARF,**

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.280 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.904847/2009-92

DIPJ, e a Declaração-retificadora (DCTF), na qual se destaca o novo valor declarado. (grifamos)

O que ocorreu, portanto, foi a valoração das provas por parte da autoridade julgadora de primeira instância, a qual entendeu serem insuficientes à comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Em face do exposto, rejeito a alegação de nulidade.

2) MÉRITO

A discussão dos autos versa sobre a possibilidade de reforma, em sede de Manifestação de Inconformidade, do Despacho Decisório que não homologa a DCOMP, quando há apresentação, pelo contribuinte de DCTF retificadora transmitida após o Despacho Decisório. Com efeito, essa foi a fundamentação utilizada pela decisão recorrida, conforme se verifica pelos trechos abaixo transcritos:

De posse das informações evidenciadas pelo próprio manifestante em sua DCTF, a decisão administrativa certificou razões que ensejaram não homologar a compensação declarada, frente à caracterização da inexistência de disponibilidade em relação ao pagamento consignado na DCOMP, porquanto restou configurado sua vinculação integral com o débito confessado em DCTF.

O contribuinte, em data posterior ao Despacho Decisório, retificou a DCTF do período, de modo a delinear o crédito pleiteado, portanto, pretende que o indébito fiscal se exteriorize tão somente com os dados declarados em sua DCTF.

Malgrado o intento do contribuinte, cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

(...)

Por regra, a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999:

(...)

Nesse prisma, os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca da base de cálculo do CSLL são elementos indispensáveis para que se comprove a certeza e a liquidez do direito creditório aqui pleiteado.

Inclusive, por se tratar de contribuinte sujeita ao regime de apuração do imposto com base no lucro real, esta deveria, ao fim de cada período-base de incidência do imposto, apurar o lucro líquido do exercício mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados, que serão transcritos no Livro de Apuração de Lucro Real (LALUR), nos termos dos artigos 7º e seu § 4º, e 8º, inciso I, ambos do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, *in verbis*:

(...)

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.280 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.904847/2009-92

Neste contexto, o contribuinte deveria trazer provas, lastreadas em lançamentos contábeis, dentre estas, destacam-se: os registros contábeis de conta no ativo do CSLL a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, os Livros Diário, Razão e Lalur, etc., tudo de forma a ratificar o indébito pleiteado. No presente caso, a recorrente, em sua peça impugnatória, não apresentou qualquer documentação com esta intenção, limitando-se tão-somente a apresentar DARF, DIPJ, e a Declaração-retificadora (DCTF), na qual se destaca o novo valor declarado.

Nesse sentido, tal qual o pagamento de tributos e contribuições, que necessita, para convalidar o recolhimento efetuado, de uma série de atos do sujeito passivo, como manter escrituração contábil, baseada em documentos hábeis e idôneos, e a partir desta documentação determinar o tributo devido e recolher o correspondente valor, a restituição também almeja, para materializar o indébito, atividade semelhante

A decisão recorrida entendeu que o contribuinte não teria direito ao crédito uma vez que, além da DCTF retificadora ter sido apresentada após o despacho decisório, o contribuinte não teria se desincumbido de comprovar o erro contido na declaração original.

O contribuinte, por sua vez, alega que, ao contrário do afirmado pelo acórdão recorrido, a contribuinte, além de transmitir a DCTF retificadora, juntou á sua manifestação de inconformidade a correspondente DIPJ, a qual comprova a correção do valor constante na DCTF retificadora.

De todo modo, promoveu a juntada, em fase recursal dos livros Razão Geral, Razão Contábil e Livro de Apuração do Lucro Presumido relativo ao 1º Trimestre de 2005 para comprovação do erro alegado.

Dessa forma, a questão a ser analisada é a seguinte: a existência de DIPJ anterior ao despacho decisório, é prova suficiente para demonstrar a existência do crédito?

Entendo que sim. Para tanto remeto as razões expostas pela Conselheira Edeli Pereira Bessa, quando do julgamento do Acórdão n.º 1402-003.835, as quais adoto como razão de decidir:

Isto porque está-se diante de uma DCOMP analisada mediante processamento eletrônico de informações disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal, relativamente à qual se entendeu desnecessária uma apreciação mais aprofundada ou detalhada.

E, em tais condições, não é possível, no contencioso administrativo, negar validade a outras informações, também constantes dos bancos de dados da Receita Federal antes da emissão do despacho decisório questionado.

A autoridade preparadora certamente entendeu de forma diversa, adotando apenas as informações constantes da DCTF como referencial para verificação do débito apurado no período que ensejou o alegado recolhimento indevido. É possível inferir que assim o fez por considerar, como expresso desde a Instrução Normativa SRF n.º 14/2000, que a informação de débitos em DIPJ não se presta a instrumentalizar inscrições em Dívida Ativa da União:

Art. 1.º. O art. 1.º. da Instrução Normativa SRF n.º 077, de 24 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º. Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.280 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.904847/2009-92

quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.”

Esta é a interpretação que se extrai destes dispositivo, pois, até então, a Instrução Normativa SRF n.º 77/98 relacionava a *declaração de rendimentos da pessoa jurídica* dentre os documentos que poderiam servir de base para a inscrição, em Dívida Ativa da União, de saldos de tributos a pagar:

Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.

Evidente, portanto, que um novo conceito foi atribuído à declaração de rendimentos da pessoa jurídica apresentada a partir do ano-calendário 1999, a qual, inclusive, passou a denominar-se Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ.

Desta forma, tal característica pode ter influenciado a definição dos parâmetros de análise da DCOMP pela autoridade preparadora. Além disso, como a própria recorrente antecipa em sua defesa, a análise realizada pela autoridade preparadora poderia estar orientada pela obrigação imposta na Instrução Normativa SRF n.º 166/99, editada com fundamento na Medida Provisória n.º 2.18949/ 2001, nos termos a seguir transcritos:

Medida Provisória n.º 2.18949/ 2001, que convalida texto presente desde a Medida Provisória n.º 1.99026, de 14 de dezembro de 1999:

Art. 18. *A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.*

Parágrafo único. *A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.*

Instrução Normativa SRF n.º 166, de 23 de dezembro de 1999:

Art. 1º *A retificação da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e da Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.*

[...]

Art. 2º *A pessoa jurídica que entregar declaração retificadora alterando valores que hajam sido informados na Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais – DCTF, deverá apresentar DCTF Complementar ou pedido de alteração de valores, mediante processo administrativo, conforme o caso.*

[...]

Nestes termos, se a contribuinte estava obrigada a retificar a DCTF quando retificasse a DIPJ, desnecessária seria a comparação de ambas as declarações para aferição da compatibilidade das informações ali constantes com o indébito utilizado em DCOMP.

Esclareça-se, apenas, que, com a edição da Instrução Normativa SRF n.º 255/2002, deixou de existir DCTF Complementar, bem como a necessidade de solicitação de alteração de DCTF, bastando a apresentação de DCTF retificadora para alteração dos

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.280 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.904847/2009-92

valores constantes da DCTF antes apresentada. Tal mudança, inclusive, operou efeitos retroativos, como expresso nos dispositivos da referida Instrução Normativa, a seguir transcritos:

Da Retificação da DCTF

Art. 9º Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.

§ 2º Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições:

I cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como Dívida Ativa da União, nos casos em que o pleito importe alteração desse saldo; ou II em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

§ 3º As DCTF retificadoras, que vierem a ser apresentadas a partir da publicação desta Instrução Normativa, deverão consolidar todas as informações prestadas na DCTF original ou retificadoras e complementares, já apresentadas, relativas ao mesmo trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

§ 4º As disposições constantes deste artigo alcançam, inclusive, as retificações de informações já prestadas nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) referentes aos trimestres a partir do ano-calendário de 1997 até 1998 que vierem a ser apresentadas a partir da data de publicação desta Instrução Normativa.

§ 5º A pessoa jurídica que entregar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados na DIPJ, deverá apresentar, também, DIPJ retificadora.

§ 6º Verificando-se a existência de imposto de renda postergado de períodos de apuração a partir do ano-calendário de 1997, deverão ser apresentadas DCTF retificadoras referentes ao período em que o imposto era devido, caso as DCTF originais do mesmo período já tenham sido apresentadas.

§ 7º Fica extinta a DCTF complementar instituída pelo art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 45, de 05 de maio de 1998.

Das Disposições Finais

Art. 10. Deverão ser arquivados os processos administrativos contendo as solicitações de alteração de informações já prestadas nas DCTF, apresentadas até a data da publicação desta Instrução Normativa e ainda pendentes de apreciação, aplicando-se, às DCTF retificadoras respectivas, referentes aos anos-calendário de 1999 a 2002, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 9º desta Instrução Normativa.

§1º O arquivamento dos processos, contendo as solicitações de alteração das informações já prestadas nas DCTF referentes aos anos-calendário de 1999 a 2002, somente deverá ocorrer após a confirmação, pela unidade da SRF, da entrega da correspondente declaração em meio magnético.

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.280 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.904847/2009-92

§ 2º O arquivamento dos processos, contendo as solicitações de alteração das informações já prestadas nas DCTF referentes aos anos calendário de 1997 e 1998, somente deverá ocorrer após os devidos acertos, pela unidade da SRF, nos Sistemas de Cobrança.

Todavia, tem razão a recorrente quando afirma que o descumprimento daquela obrigação não enseja, como penalidade, a perda do crédito. A Instrução Normativa SRF n.º 166/99 expressamente reconhece a produção de efeitos, por parte da DIPJ Retificadora, para fins de restituição ou compensação, e, embora firme ser dever da contribuinte também alterar o que antes informado em DCTF, em momento algum condiciona este direito à retificação da DCTF:

Art. 1º *A retificação da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.*

[...]

§ 2º A declaração retificadora referida neste artigo:

I – terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997;

II – será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

[...]

Art. 4º *Quando a retificação da declaração apresentar imposto menor que o da declaração retificada, a diferença apurada, desde que paga, poderá ser compensada ou restituída.*

Parágrafo único. Sobre o montante a ser compensado ou restituído incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, até o mês anterior ao da restituição ou compensação, adicionado de 1% no mês da restituição ou compensação, observado o disposto no art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 22, de 18 de abril de 1996.

Adaptando estas disposições ao novo regramento da compensação, vigente desde a edição da Medida Provisória n.º 66/2002, convertida na Lei n.º 10.637/2002, uma vez formalizada a retificação da DIPJ, apresentando tributo menor que o da declaração retificada, pode a contribuinte transmitir Pedido de Restituição – PER ou DCOMP para receber o indébito em espécie, ou utilizá-lo em compensação, podendo o Fisco indeferir o PER, se não confirmar a veracidade da retificação, ou não homologar a compensação, desde que o faça dentro dos 5 (cinco) anos que a lei lhe confere (art. 74, §5º, da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003).

Logo, o fato de a contribuinte não ter retificado a DCTF para reduzir o tributo ali originalmente informado não pode obstar a utilização, em compensação, de indébito demonstrado em DIPJ retificadora apresentada antes da edição do despacho decisório que expressou a não-homologação da compensação, especialmente porque a própria autoridade administrativa reputou desnecessária uma análise mais aprofundada ou detalhada da compensação, submetendo-a ao processamento eletrônico de informações disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal.

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.280 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.904847/2009-92

Verifica-se, assim, que a existência da DIPJ é elemento de prova suficiente ao reconhecimento do crédito tributário.

Em face do exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio

Voto Vencedor

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Redator designado.

Em que pese a respeitável posição da ilustre Conselheira, entendo que a DIPJ, isoladamente considerada não pode ser o único elemento comprobatório do direito creditório pleiteado no caso concreto.

Registre-se que a retificação da DCTF ocorreu apenas na véspera da apresentação da Manifestação de Inconformidade, ou seja, não se deu de forma espontânea, a permitir o processamento eletrônico da DCOMP, inclusive com o cotejamento dos valores informados em DIPJ, fato que permitiria, em tese, a homologação automática do crédito pleiteado, conforme posicionamento da i. Conselheira Ideli Pereira Bessa, no Acórdão n.º 1402-003.835.

Todavia, não é isso que ocorreu no caso concreto.

O processamento massivo das declarações pela Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB pressupõe modelos preditivos de gestão de risco, ou seja, pressupõe conformidade entre as declarações prestadas.

A retificação da DCTF não ocorreu de forma espontânea, mas após o processamento da RFB e, conseqüente, do despacho decisório que indeferiu o pleito porque o indébito pleiteado estaria indisponível.

No caso sob análise, o que ocorreu foi, após identificada uma inconformidade, o contribuinte retificou, mediante retificação de declaração, a causa de indeferimento.

Diante desse comportamento não conforme, é razoável persistir dúvida sobre qual efetivamente das duas declarações estava correta.

Em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte alega que retificou a DCTF para demonstrar o seu direito, contudo, após a ciência do despacho decisório. Adicionalmente, informa que as informações corretas foram entregues na DIPJ, conforme folhas apresentadas.

A decisão da DRJ entendeu que a DIPJ, sem efeitos de confissão de dívida, e produzida unilateralmente pelo próprio contribuinte não serviria como prova. E adicionalmente informa que seria necessário a apresentação da escrituração contábil/fiscal do período para fazer prova do alegado.

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.280 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.904847/2009-92

Em sede recursal, o contribuinte traz alegações de direito, frisando aspectos do parecer normativo Cosit n.º 2/2015, em que fala que a DCTF pode ser retificada. Contudo, dito parecer fala em retificação após a transmissão do PER/Dcomp e antes do despacho decisório, o que não é o caso nos autos.

O artigo 170 do CTN, que exige a existência de créditos líquidos e certos, com o artigo 147, §1º do mesmo CTN, que exige a comprovação do erro em que se funde, há a necessidade do contribuinte trazer estes elementos comprobatórios mencionados na decisão *a quo*.

Assim, Diante do exposto, diante de dúvida relevante e na busca de verdade material, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos à Unidade Local da RFB, para que, após análise da escrituração contábil do sujeito passivo, se pronuncie:

1. De forma conclusiva, sobre a correção dos valores declarados na DIPJ que funda o direito creditório pleiteado, que poderá ser por amostragem.

2. Elaborar Relatório de Diligência demonstrando o crédito pleiteado e o indébito apurado pela Fiscalização a partir dos valores validados com base no cotejamento da escrituração contábil, DIPJ e DCTF.

3. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado ciência à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

(assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins